

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

**EMENDA Nº / 2022**

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas ‘i’ dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea ‘b’ e o item 9 da alínea ‘c’ do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Portanto, há vários anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, aluguéis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF. Só entre julho/2015 e agosto/2022, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 47,29%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão. Para tanto, a presente emenda estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA.



Acreditamos que a presente proposição é meritória e fundamental, pois protege o poder de compra dos contribuintes e é bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2022

**Deputado Alexis Fonteyne**

**NOVO - SP**



CD/22083.16112-00



exEdit

\* CD 220831611200\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220831611200>